



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA**

2017



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Prestação dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a novembro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados.

Atos de designação: Portaria/DCEM n. 120 de 22/11/2017.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a novembro de 2017.

Equipe: Geraldo Magela de Freitas, TC 1153-1
Manoel Madeira de Carvalho – TC 1052-6
Robson Dinardo Abreu – TC 1109-3

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Espinosa

Responsável pelo Órgão:

Nome: Milton Barbosa Lima

CPF: 404735976-91

Cargo: Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017

Endereço: Rua Juvenal Rib.da Cruz, 336 casa – Jardim Oriente – Espinosa/MG

CEP: 39510-000

Demais responsáveis:

Nome: Juliany Barbosa Tolentino Ramos

CPF: 004442596-19

Cargo: Secretária da Educação

Endereço: Rua Honorata Tolentino Sepúlveda, 107 J. Oriente – Espinosa/MG

CEP: 39510-000



SUMÁRIO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de ESPINOSA, no período de 27/11 a 08/12/2017, teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a novembro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Para a realização deste trabalho foram observados os métodos, técnicas e procedimentos previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizadas as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as leis e normas pertinentes?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, cotejo de dados, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência.

Na elaboração deste relatório foram denominados “Achados” as seguintes ocorrências constatadas pela equipe de auditoria:



- **Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes;**
- **A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;**
- **Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes.**

No período de janeiro a novembro de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$ 2.859.863,40 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), englobando toda a frota própria e terceirizada, conforme relatório contábil apresentado.

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo Órgão fiscalizado.

Releva notar que a correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Cabe informar, ainda, que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.



SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	FL
1	INTRODUÇÃO.....	6/8
1.1	Deliberação que originou a auditoria.....	6
1.2	Visão geral do objeto.....	6
1.3	Objetivos e questões da auditoria.....	7
1.4	Metodologia utilizada.....	7
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	8
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	8
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	8/25
2.1	Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes.....	8
2.2	A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar.....	12
2.3	Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes.....	14
3	CONCLUSÃO.....	25
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	26
5	APÊNDICE I - Fundamentação legal.....	28
6	APÊNDICE II – Índice de evidências.....	29



I – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 120/2017 foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de ESPINOSA.

A presente auditoria, realizada no período de 27/11 a 08/12/2017, faz parte do Plano de Anual de Auditoria dessa Diretoria, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

A seleção do Município de Espinosa para execução da presente auditoria, teve como referência estudo realizado pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de transporte escolar, por aluno, em valores significativos, e com o índice do IDEB baixo.

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 – Visão geral do objeto

No período de janeiro a novembro de 2017 os serviços de transporte de alunos do Município de Espinosa eram realizados por meio de execução direta, operados pela Administração com a utilização de veículos e pessoal próprios, e indireta, realizada por veículos e pessoal contratados, decorrentes de contratações diretas e por procedimento licitatório.

No período auditado, do início do ano letivo em 06/02/2017 até o dia 07/05/2017 eram utilizados 12 (doze) veículos próprios e 61 (sessenta e um) veículos terceirizados.

O Município não possui órgão ou entidade executiva de trânsito, bem como regulamentação para o transporte escolar.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, o Município dispõe de 28 (vinte e oito) escolas municipais em atividade, localizadas tanto na sede como nos distritos e comunidades rurais, totalizando 2.110 (dois mil cento e dez) alunos.



1.3 – Objetivo e questões da auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a novembro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as leis e normas pertinentes?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão auditado, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

As técnicas de auditoria utilizadas neste trabalho, para possibilitar a identificação das evidências, consistiram na análise documental, na análise de instrumentos de controle, no cotejo de dados, em entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e na aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos).



1.5 – Volume de recursos fiscalizados

No período de janeiro a novembro de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$ 2.859.863,40 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), englobando toda a frota própria e terceirizada, conforme relatório contábil apresentado.

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

Os serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município de Espinosa eram executados, tanto por meios próprios da municipalidade (equipamentos, material e pessoal), quanto por contratação de terceiros, haja vista que, do montante da despesa terceirizada até novembro, totalizou R\$2.581.385,16.

Tendo como referência tais informações, constatou-se que, além da execução por serviços, materiais e equipamentos próprios, no período auditado a Prefeitura de Espinosa ofereceu os serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, por meio de contratações diretas e mediante a formalização da adesão a ata de registro de preços da CIMANS (Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene) Processo Licitatório n. 03/2016, Pregão Presencial por registro de preços n. 003/2016, referente a **Adesão de Registro de Preços n. 39/2017 e n. 01/2017 relativos aos contratos n. 31/2017 e 184/2017.**

Foi apurado que entre janeiro a novembro de 2017 as despesas pagas, decorrentes do processo de contratação, corresponderam aos seguintes valores totais, R\$2.581.385,16, conforme minuta diária de despesa fornecida pelo setor contábil da Prefeitura Municipal.



Na análise dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências, cabendo informar que a modalidade licitatória Pregão se encontrava regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto n. 865, de 17/12/2007:

2.1.1.1 – Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP

Constatou-se que, de acordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, as compras deverão, sempre que possível, ser processadas mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual deve ser regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais.

Ocorre que, de acordo com o Decreto Federal n. 7.892/2013 e o Decreto (Estadual) n. 46.311/2013, o uso do sistema de registro de preços deve ser adotado numa eventual licitação quando:

- I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programa de governo;
- IV – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se, portanto, que *“a prestação de serviços de transporte escolar, não se enquadra em nenhum dos requisitos de tratam os citados decretos. Isso ocorre porque o objeto licitado não é serviço que necessite de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade”* (Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão do dia 14/06/2016).

Depreende-se do entendimento desta Casa, no citado processo que, só poderá ser objeto do sistema de registro de preços as compras ou serviços nos quais não se pode mensurar a expectativa da demanda, o que não é o caso do objeto do certame, uma vez que a quantidade do serviço a ser contratado, a quantidade de quilômetros diários e a previsão de quilômetros a ser percorrido, foram previamente determinados.

No caso presente, foi perfeitamente possível se prever exatamente o quantitativo de veículos necessários para prestar o serviço, bem como os trajetos a serem feitos, com as respectivas quilometragens, conhecido que foi o município do número de



alunos e das escolas a serem atendidas pelo transporte escolar, o que impossibilita a contratação por meio de SRP.

Outro aspecto a ser considerado, ainda dentro do entendimento extraído do Processo n. 951.615, é a natureza continuada do serviço de transporte escolar, objeto do Pregão Presencial em tela, uma vez que há incongruência entre os serviços de necessidade contínua e o sistema de registro de preços. Isso porque serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados, conflita com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de prestação continuada.

Da mesma forma, a indefinição prévia acerca do quantitativo demandado (consequência direta da eventualidade de contratação), própria dos objetos de registro de preços, opõe-se, igualmente, aos serviços contínuos, os quais, pela perenidade de sua necessidade, são de plena delimitação quantitativa pela Administração Pública. Nestes, qualquer variação de demanda das estimativas da Administração resolve-se na disciplina do § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, por meio de acréscimos ou supressões, até o limite de 25% do valor atualizado do contrato.

Destarte, tendo em vista que o objeto da Adesão de Registro de Preços n. 39/2017 e n. 01/2017 relativos aos contratos n. 31/2017 e 184/2017 são serviços de transporte escolar — no qual o quantitativo a ser contratado e o período do seu fornecimento são certos e determinados, e que a natureza desse serviço é contínua, entende esta Equipe de Auditoria que a adoção do sistema de registro de preços é inadequada para essa contratação.

2.1.1.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Adesão de registro de preços n. 39/2017 e 01/2017.

2.1.1.3 - Critérios

- Entendimento extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, Primeira Câmara do TCEMG, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 14/06/2016, sobre a inadequação do sistema de registro de preços para o transporte escolar.
- Incisos II do caput e no § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93;
- Decreto Federal n. 7.892/2013 e Decreto Estadual n. 46.311/2013;



2.1.1.4 – Evidências –

- Adesão a ata de registro preços n.39/2017 e 01/2017;
- Notas de empenhos e respectivos comprovantes (Arquivo/SGAP n. 1424043)

2.1.1.5 – Causa provável

- Não identificada

2.1.1.6 – Efeitos reais e potenciais

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de prestadores de serviços de transporte escolar (real);
- Possível contratação em preços não compatíveis com os de mercado (potencial).

2.1.1.7 – Responsáveis

Milton Barbosa Lima – Prefeito Municipal		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Utilizar inadequadamente o Sistema de Registro de Preços para a contratação de transporte escolar	A falha evidenciada resultou em utilização de sistema inadequado de contratação do transporte escolar	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições legais pertinentes.

2.1.1.8 – Conclusão

A Prefeitura Municipal de Espinosa, utilizou inadequadamente o sistema de registro de preços para contratação prestadores de serviço do transporte escolar no Município contrariando o inciso II do caput e o § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93, o Decreto Federal n. 7.892/2013, o Decreto Estadual n. 46.311/2013 e o entendimento extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, Primeira Câmara do TCEMG, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 14/06/2016.

2.1.1.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).



Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

A Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal atual de Espinosa que realize a licitação específica cabível ao transporte escolar, considerando as peculiaridades do Município.

2.2 – A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

2.2.1 – Descrição da situação encontrada

Ainda na análise dos procedimentos sobre a **Adesão de Registro de Preços n. 39/2017 e n. 01/2017 relativos aos contratos n. 31/2017 e 184/2017** dos serviços de transporte escolar, foram constatadas as seguintes ocorrências, cabendo informar que a modalidade licitatória Pregão se encontrava regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto n. 865, de 17/12/2007:

2.2.1.1 – A Administração Municipal não designou um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar.

Não houve designação de um representante/responsável da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados com os prestadores de serviços de transporte escolar, em afronta ao estabelecido no caput e §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.1.2 – Subcontratação dos serviços de transporte por parte da empresa ganhadora da licitação sem previsão contratual.

Das 61 rotas terceirizadas do transporte escolar do Município, 05 rotas são executadas por veículos próprios da ganhadora da licitação (Leaphar locadora de Veículos Ltda) e 56 rotas são executadas por veículos e motoristas de outros prestadores (sublocatários) conforme demonstrado em planilha de rotas escolares 2017, e declaração da



Secretária da Educação. Verifica-se que o contrato não prevê a hipótese de subcontratação, portanto, as 56 rotas do transporte escolar estão sendo executadas por prestadores não contemplados no contrato do transporte escolar.

2.2.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Comunicado de Auditoria n. 01/2017;
- Declaração de subcontratação e planilha de rotas subcontratadas.

2.2.3 - Critérios

- Caput §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Nacional 8.666/1993, item 2.2.1.1;
- Planilha das rotas escolares e declaração da secretária da educação, item 2.2.1.2.

2.2.4 – Evidências

Falta de ato de nomeação, conforme solicitado no Comunicado de Auditoria n. 01/2017, item 2.2.1.1;

- Declaração da secretária de educação de que existe subcontratação e planilha de rotas escolares com nome do proprietário do veículo com nome do motorista, item 2.2.1.2. (Arquivo/SGAP n. 1424042)

2.2.5 – Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 – Efeitos reais e potenciais

- Possível ocorrência de falhas na execução do contrato.

2.2.7 – Responsável

Milton Barbosa Lima – Prefeito Municipal		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Na qualidade de autoridade superior, autorizar a execução de contratos sem um ato de designação de representante para acompanhar e fiscalizar os contratos desrespeitando os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Nacional n. 8.666/93.	A execução do contrato sem um responsável para acompanhar e fiscalizar deixa a administração sem controle dos serviços que estão sendo prestados.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
A autoridade superior não observou que houve subcontratação dos serviços de transporte escolar pela empresa ganhadora da licitação sem previsão no contrato firmado.	A subcontratação da empresa ganhadora da licitação sem previsão no contrato gera contratação irregular sem pagamentos dos encargos previdenciários, trabalhistas	Era possível esperar que o agente público tivesse consciência de que a subcontratação sem previsão em contrato poderia trazer prejuízo aos



	fiscais e comerciais.	cofres municipais.
--	-----------------------	--------------------

2.2.8 – Conclusão

No período de fevereiro a novembro de 2017 a Prefeitura Municipal de Espinosa não designou um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de transporte escolar conforme Caput §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Nacional 8.666/1993 e admitiu que a empresa ganhadora da licitação subcontratasse o serviço de transporte escolar sem previsão em contrato.

2.2.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

A Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine ao atual Prefeito Municipal de Espinosa que:

Designar um representante para acompanhar e fiscalizar os contratos de transporte escolar no Município.

Reveja o contrato, e inclua a previsão de subcontratação dos serviços de transporte escolar.

2.3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

Cabe informar que não existe regulamentação através de normas municipais para o transporte escolar em Espinosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se que, com base nas informações e documentos disponibilizados pela Prefeitura, por ocasião dos trabalhos de auditoria os serviços de transporte escolar prestados pelo município eram executados nas rotas/trajetos e por meio dos veículos e condutores discriminados na Relação de Rotas Terceirizadas à fl. 29 (Arquivo/SGAP n. 1424040), e na Relação de Rotas Próprias à fl. 29 (Arquivo/SGAP n. 1424039).

Para a realização de testes de aderência foram verificados 17 veículos que executavam os serviços de transporte escolar (12 contratados e 5 próprios) a seguir relacionados:

Execução	Processo/ contratação	Veículo Placa /Ano	Condutor	Contrato
Contratada	Pregão	GXH 8249	Junior Marcos R.Barbosa	31/2017
Contratada	Pregão	CQH 5964	Ademilton Costa Ramos	184/2017
Contratada	Pregão	DWD 3464	Ailton Gonçalves Santos	31/2017
Contratada	Pregão	DJC 1381	Fabio Nogueira	31/2017
Contratada	Pregão	GXH 0475	Carlito Antunes Cerqueira	31/2017
Contratada	Pregão	GVQ 4679	Josimar Fagundes	184/2017
Contratada	Pregão	GXH 9487	Odair Sidiney Silva de Sá	184/2017
Contratada	Pregão	BWO 9884	João Paulo dos Santos	31/2017
Contratada	Pregão	GVQ 7681	Eudes Dantas Lima	184/2017
Contratada	Pregão	CLJ 3078	Nicario de Lira	31/2017
Contratada	Pregão	EAM 0230	Adenilson Dias Carvalho	31/2017
Contratada	Pregão	DJE 5896	Noe Martins de Carvalho	31/2017
Própria	-	PZM 3197	Alex Sandro Ramos David	-
Própria	-	PXC 4396	Janderson Santos Gomes	-
Própria	-	HLF 9975	José Amarante Nery Tolentino	-
Própria	-	HLF 9219	Manoel David Sobrinho	-
Própria	-	PWM 3584	José Dino Pereira Silva	-

Ao realizar os testes de aderência nas referidas informações e na legislação pertinente, em relação aos veículos acima, a Equipe Auditora constatou as seguintes ocorrências:

2.3.1.1 – Utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito

No exame da documentação dos veículos próprios e terceirizados utilizados nos serviços de transporte escolar foi apurado que todos circulavam sem autorização emitida pelo Órgão de Trânsito do Município, em desacordo com o exigido pelo *caput* do art. 136 da Lei Nacional n. 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).



2.3.1.2 – Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares

Foi apurado que, do conjunto de veículos vistoriados, além da ausência da autorização da entidade executiva de trânsito foram constatadas as seguintes falhas:

2.3.1.2.1 – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo vencido

Na análise dos documentos dos veículos selecionados foi verificado que a Kombi terceirizada, ano 2008/2008, placa DWD 3464, conduzida pelo Senhor Ailton Gonçalves Santos, não possuía o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do Detran referente ao exercício de 2017, possuindo apenas o CRLV de 2016, em afronta ao exigido pelo art. 133 do CTB.



Kombi terceirizada, placa DWD 3464 não possui o CRLV de 2017

2.3.1.2.2 – Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos

No exame dos documentos dos veículos verificou-se que todos os veículos próprios e os veículos terceirizados placa GXH-8249, CQH-5964, GVQ-4679, GXH-9487, EAM-0230 não tinham sido objeto da devida inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme exigido pelo inciso II do art. 136 do CTB.

2.3.1.2.3 - Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação

Na inspeção física amostral dos veículos utilizados verificou-se que os veículos terceirizados placas DWD-3464, CLJ-3078, EAM-0230, DJE-5896, GVQ-4679 e GXH-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

9487, e os veículos próprios placas PZM-3197 e HLF-9219 encontravam-se em mau estado de conservação comprometendo a segurança (pneu careca, bancos sem estofamentos e rasgados, falta de vidro em janela, vidros dianteiros trincados e falta das lanternas superiores), em desatendimento às especificações definidas no inciso V do art. 136 e inciso XVIII do art. 230 do CTB, conforme fotografias a seguir:



Kombi terceirizada placa DWD 3464: falta de lanternas superiores dianteiras e traseiras



Kombi terceirizada placa CLJ 3078: falta de lanternas superiores dianteiras e traseiras



Kombi terceirizada placa EAM 0230: falta de lanternas superiores dianteiras e traseiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Veículo próprio placa PZM 3197: vidros dianteiros trincados.



Veículo próprio placa HLF 9219: vidro dianteiro trincado.

Veículo terceirizado placa DJE 5896: falta de vidro em janela.



Veículo próprio placa HLF 9219: bancos sem estofamentos e rasgados.



Veículo terceirizado placa GVQ 4679: bancos rasgados.



Veículo terceirizado placa GXH 9487: pneu careca

2.3.1.2.4 – Ausência de equipamentos obrigatórios

A inspeção física amostral dos veículos selecionados demonstrou que os veículos terceirizados placas CQH 5964 e DWD 3464 não possuíam equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade (tacógrafo) e extintor de incêndio, em desacordo com o exigido pelo inciso IV do art. 136 do CTB e pelo art. 1º da Resolução n. 157 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.



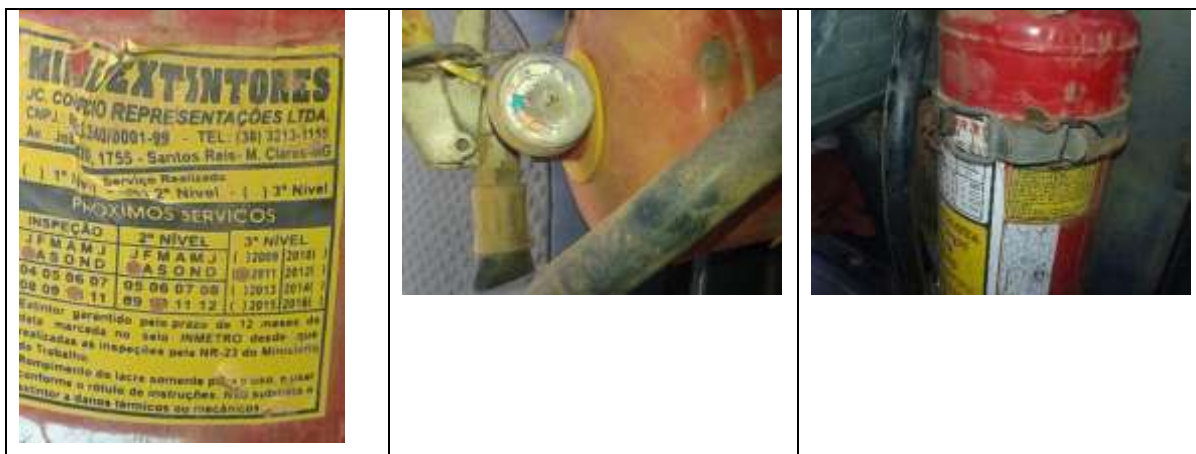
2.3.1.2.5 – Irregularidades nos equipamentos obrigatórios

A verificação física amostral dos veículos selecionados demonstrou que os veículos próprios placas PXC 4396, HLF 9975 e PWM 3584 e os veículos terceirizados placas CQH 5964, DJC 1381 e GXH 0475 estavam equipados com extintor de incêndio com indicador de pressão na faixa vermelha, e que o extintor dos citados veículos placas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PXC 4396 e CQH 5964 estavam com validade vencida, sendo que o extintor do veículo placa CQH 5964 estava preso com arame, em desacordo com o exigido pelos incisos I e VI do art. 9º da Resolução Contran n. 157/2004.



Veículo terceirizado placa CQH 5964: extintor de incêndio vencido, com indicador de pressão na faixa vermelha e preso com arame.



Veículo próprio placa PXC 4396: extintor de incêndio vencido e com indicador de pressão na faixa vermelha.



Veículo próprio placa HLF 9975: extintor de incêndio com indicador de pressão na faixa vermelha.

Veículo próprio placa PWM 3584: extintor de incêndio com indicador de pressão na faixa vermelha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	
Veículo terceirizado placa DJC 1381: extintor de incêndio com indicador de pressão na faixa vermelha.	Veículo terceirizado placa GXH 0475: extintor de incêndio com indicador de pressão na faixa vermelha.

2.3.1.2.6 – Condutores não satisfaziam os requisitos para condução de escolares

O exame de todos os documentos dos condutores dos veículos, selecionados na amostra, evidenciou que o Sr. Ademilton Costa Ramos e o Sr. Odair Sidiney Silva de Sá, condutores dos veículos terceirizados placas CQH 5964 e GXH 9487, respectivamente, não satisfaziam os requisitos para condução de escolares, por não terem sido aprovados em curso especializado de condutor de veículos escolares, em afronta à regulamentação do CONTRAN (inciso V do art. 138 do CTB), conforme fotografias a seguir:

	
Veículo terceirizado placa CQH 5964: Condutor sem o curso especializado	Veículo terceirizado placa GXH 9487: Condutor sem o curso especializado



2.3.1.3 – Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física

Durante os trabalhos de auditoria foram realizados testes de aderência em duas rotas de transporte escolar contratadas, selecionadas pela Equipe Inspetora:

1 – Rota no itinerário Santo Antônio /Distrito de Salinas / Espinosa, conforme Contrato 31/2017 / Ônibus placa GXH-8249 / Condutor: Junior Marcos R.Barbosa (Condutor anterior: Eustáquio Ramos da Cruz).

2 – Rota no itinerário Várzea da Pedra / Lagoa do Morro / Pau Ferro / Lagoa de Curral / Pilão / Cansação / Espinosa, conforme contrato 184/2017 / Ônibus terceirizado placa CQH-5964 / Condutor: Ademilton Costa Ramos.

Nos testes realizados por esta equipe foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.3.1.3.1 – Quilometragem medida diferente da estabelecida em contrato

Os serviços da rota 2 acima são regidos pelo contrato n. 184/2017 de 09/10/2017 com a empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda., sendo estabelecido que os serviços relativos ao item 3 deste contrato totalizam 46,08 Km diários. Entretanto, no acompanhamento da rota realizado por esta equipe de auditoria, constatou-se que a quilometragem diária realizada é de 61,4 Km diários, sendo que os pagamentos mensais são efetuados com base em 46,08 Km, em prejuízo do prestador de serviço.

Cabe ressaltar que, até o momento deste acompanhamento pela equipe de auditoria, o prestador de serviço não havia se manifestado junto à Administração Municipal quanto a divergência de quilometragem.

2.3.1.3.2 – Condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança

No acompanhamento das duas rotas citadas, foi constatada a condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, em desacordo com o exigido pelo art. 65 do CTB, conforme demonstram as fotografias a seguir:



Ônibus terceirizado placa GXH 8249: condução de escolares sem a utilização do cinto de segurança



Ônibus terceirizado placa CQH 5964: condução de escolares sem a utilização do cinto de segurança

2.3.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Veículos selecionados para aplicação dos testes de aderência na efetiva execução/prestação de serviços de transporte escolar;
- Carteira Nacional de Habilitação dos condutores dos veículos;
- Contratos de prestação de serviço do transporte escolar.

2.3.3 – Critérios

- Art. 65, art. 133, *caput* e incisos II, IV e V do art. 136, inciso V do art. 138, e inciso XVIII do art. 230 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB);
- Art. 1º e incisos I e VI do art. 9º da Resolução n. 157 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

2.3.4 – Evidências

- Relações de veículos terceirizados prestadores de serviços de transporte escolar e respectivas Rotas – fl. 29 – (Arquivo/SGAP n. 1424040);
- Relações de veículos próprios prestadores de serviços de transporte escolar e respectivas Rotas – fl. 29 – (Arquivo/SGAP n. 1424039);
- Fotografias de veículos prestadores de serviços que evidenciam os achados, impressas neste relatório;



- Fotografias de documentos de habilitação de condutores que evidenciam a inobservância a requisitos para condução de escolares, impressas neste relatório;
- Fotografias da inspeção física obtidas nos testes de aderência nas rotas de transporte escolar selecionadas, nas quais foram registradas ocorrências relativas à condução de escolares sem cinto de segurança, impressas neste relatório;
- Contratos n. 31/2017 e 184/2017 relativos a licitação do transporte escolar fl. 29 – (Arquivo/SGAP n. 1424044);
- Documentos de licenciamento de veículos utilizados no transporte escolar.

2.3.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.3.6 – Efeitos reais

- Prestação de serviços aos alunos da rede municipal, por meio de veículos inadequados, em situação irregular, com equipamentos insatisfatórios e com condutores inaptos à execução do transporte de escolares (real);
- Eventual risco aos alunos, em função da condução deles pelo transporte oferecido (potencial).

2.3.7 – Responsáveis

Juliany Barbosa Tolentino Ramos – Secretária Municipal de Educação e Cultura		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de observar que os veículos, próprios e contratados, destinados à prestação de serviços de transporte escolar, não atendiam às normas e exigências do CTB (autorização do órgão de trânsito, CRLV, inspeção semestral, pneus, bancos, vidro dianteiro e na janela, lanternas superiores, equipamentos obrigatórios e condutores habilitados/qualificados – Subitens 2.3.1.1, 2.3.1.2.1, 2.3.1.2.2, 2.3.1.2.3, 2.3.1.2.4, 2.3.1.2.5, 2.3.1.2.6. (Com base nas constatações apuradas nos <u>testes de aderência nos veículos e rotas selecionados</u>) Transportar os alunos, sem a utilização dos cintos de segurança, contrariando as exigências do CTB – Subitem 2.3.1.3.2	A omissão evidenciada resultou na contratação e prestação de serviços de transporte de escolares mediante veículos e condutor impróprios e inadequados, o que eventualmente pode colocar em risco os alunos beneficiados.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

2.3.8 – Conclusão

- Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Espinosa em 2017 (amostra de 17 veículos), foi constatada a utilização de veículos próprios e terceirizados que não atendiam às



exigências e especificações dispostas nos art. 133, *caput* e incisos II, IV e V do art. 136, inciso V do art. 138 e inciso XVIII do art. 230 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB);

- Na aplicação dos testes de aderência na prestação/execução dos serviços de transporte escolar (inspeções físicas em duas rotas/trajetos), ficou evidenciada a utilização de veículos transportando escolares sem cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

2.3.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A Equipe Auditora propõe que este Tribunal determine à Administração do Município de Espinosa a regularização da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, tendo em vista que na amostra de verificação em dezessete veículos utilizados para tal fim foi constatado que alguns deles não atendiam às exigências e especificações dispostas no art. 133, no *caput* e incisos II, IV e V do art. 136, no inciso V do art. 138 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB), assim como que na inspeção física em quatro rotas/trajetos ficou evidenciada a utilização de veículo transportando escolares sem cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65 do CTB.

3 – CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- Na formalização do Processo Licitatório n. 03/2016, na adesão a ata de registro de preços 39/2017 e 01/2017, a Prefeitura Municipal de Espinosa, utilizou inadequadamente o sistema de registro de preços para contratação prestadores de serviço do transporte escolar no Município contrariando entendimento extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, Primeira Câmara do TCEMG, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 14/06/2016;



- A Administração não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com prestação de serviços de transporte escolar, a legalidade e a regularidade da execução das despesas a tal título no período de janeiro a novembro de 2017, como não designou um representante/responsável para acompanhar a fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços contratados, em afronta ao estabelecido no caput e no § 1º do art. 67 da Lei Federal 8666/93; e admitiu que a empresa ganhadora da licitação subcontratasse o serviço de transporte escolar sem previsão em contrato;
- Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Espinosa em 2017 (amostra de 17 veículos), foi constatada a utilização de veículos próprios e terceirizados que não atendiam às exigências e especificações dispostas nos art. 133, *caput* e incisos II, IV e V do art. 136, inciso V do art. 138 e inciso XVIII do art. 230 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB);
- Na aplicação dos testes de aderência na prestação/execução dos serviços de transporte escolar (inspeções físicas em duas rotas/trajetos), ficou evidenciada a utilização de veículos transportando escolares sem cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Milton Barbosa Lima	Prefeito Municipal	2.1.1.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2
Juliany Barbosa Tolentino Ramos	Secretária Municipal de Educação	2.3.1.1, 2.3.1.2.1, 2.3.1.2.2, 2.3.1.2.3, 2.3.1.2.4, 2.3.1.2.5, 2.3.1.2.6, 2.3.1.3.2.

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas a Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Espinosa a adoção das seguintes providências:

- Realize a licitação específica cabível ao transporte escolar, considerando as peculiaridades do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Designe um representante para acompanhar e fiscalizar os contratos de transporte escolar no Município;
- Reveja o contrato, e inclua a previsão de subcontratação dos serviços de transporte escolar;
- Regularize a execução da prestação dos serviços de transporte escolar, tendo em vista que na amostra de verificação em dezessete veículos utilizados para tal fim foi constatado que alguns deles não atendiam às exigências e especificações dispostas no art. 133, no *caput* e incisos II, IV e V do art. 136, no inciso V do art. 138 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB), assim como que na inspeção física em quatro rotas/trajetos ficou evidenciada a utilização de veículo transportando escolares sem cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65.

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 15 de dezembro de 2017.

Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1153-1

Manoel Madeira de Carvalho
Analista de Controle Externo
TC 1052-6

Robson Dinardo Abreu
Analista de Controle Externo
TC 1109-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



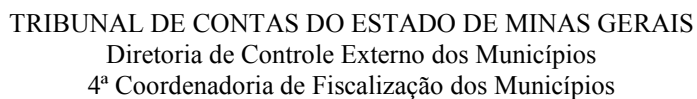
5 – APÊNDICE I - Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 9.503, de 23/09/1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- Resolução n. 157 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do TCEMG.

[illegible]